

I. Nº - 299430.0025/20-0
AUTUADO - IMPRESS SOLUÇÕES RÓTULOS E ETIQUETAS EIRELI
AUTUANTE - JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
ORIGEM - INFAC ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/08/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0110-04/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Considerações de defesa não elidem a autuação. Constatado que o valor do crédito cobrado, neste auto de infração, deve ser reduzido em R\$152.957,66, relativo ao mês de junho de 2020, pois houvera sido constituído pelo débito declarado de nº 8500007159205. O agente Fiscal Autuante emitiu novo demonstrativo de débito do saldo remanescente da autuação. Infração parcialmente subsistente. Afastadas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/2020, constitui crédito tributário no valor de R\$1.365.408,82, conforme demonstrativos/documentos acostados às fls. 9 a 35 dos autos, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 – 02.01.01: Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios nos meses de janeiro a dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018 e junho, agosto e setembro de 2020, na forma do demonstrativo de fl. 9 dos autos e cópias dos registros fiscais da apuração do ICMS extraídos da EFD acostados às fls. 10 a 35 do presente PAF. Consta de informações complementares que o Contribuinte Autuado fez apuração do ICMS nas suas EFD's, porém não recolheu o imposto aos cofres do Estado.

Lançado ICMS no valor de R\$1.365.408,82, com enquadramento no art. 2º, inciso I e art. 32, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 15/28 dos autos, apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz estar inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.824.684/0001-95 e I.E. nº 068.230.275, com sede na Rua Doutor Gerino de Souza Filho, nº 3561, Galpão 02, Lauro de Freitas, Bahia, tendo tomado ciência do Auto de Infração em epígrafe lavrado em seu desfavor, e com ele não concordando, vem, tempestivamente, por sua advogada regularmente constituída (Doc. 01), com fulcro no artigo 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal — RPAF — BA, apresentar a sua impugnação, lastreada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DA AUTUAÇÃO

Diz que o levantamento fiscal impugnado foi lavrado para exigir ICMS no valor histórico de R\$1.365.408,82, por ter imputado a infração acima relacionada, que volta a descrever.

Registra que, além do auto de infração, o levantamento fiscal se fez acompanhar de um “demonstrativo de débito” no qual elenca valores que descreve como base de cálculo, alíquota, débito, acréscimo moratório e multa e de uma planilha em Excel na qual reproduz os valores declarados pelo contribuinte citando na mesma “Fonte: EFD”, no qual demonstrou a incidência de juros e multa

Aduz que, consoante se elucidará, não merece prosperar a autuação a qual decorre do descuido

do auditor em averiguar a atividade efetivamente desempenhada pelo contribuinte, bem assim, da inobservância da legislação de regência.

II. DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO CONTRIBUINTE

Diz que, como se verifica dos documentos acostados, a IMPRESS desenvolve a atividade de impressão personalizada e sob encomenda dos seus clientes.

Nesse interim, diz que a atividade consiste em impressão de rótulos e etiquetas que são entregues ao cliente, destinatário final, para posterior utilização. Bem assim, em etiquetas para serem utilizadas como código de barras e outras formas de identificação.

Assim, ainda que ocorra a efetiva entrega do material (“*bobinas de rótulos e etiquetas impressas*”) fato é que a atividade preponderante não é a entrega em si (“*obrigação de dar*”), mas, o trabalho de composição gráfica, consistente na elaboração do layout, criação da matriz de impressão e posterior impressão e corte do material (“*obrigação de fazer*”).

III. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

III.a IMPRESTABILIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

Diz que, da descrição da infração se depreende que o auditor autuante lavrou o levantamento fiscal, acrescido de multa de ofício, para constituir crédito lastreado unicamente nas informações contidas na EFD transmitida pelo contribuinte.

Pontua que, consoante entendimento sumulado pelo E. STJ, a declaração enviada pelo contribuinte constitui o crédito tributário independente da participação do sujeito passivo, que destaca.

No mesmo sentido, diz que o RPAF/BA — Decreto nº 7.629/1999, estabelece no artigo 54A a desnecessidade de constituição quando o valor é declarado em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, devendo nessa hipótese, em caso de inadimplemento, ser encaminhado para inscrição em dívida ativa, que também destaca.

Por sua vez, o RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, no artigo 254, V, que, também, destaca, diz elencar a EFD dentre as declarações econômico-fiscais.

Da leitura dos dispositivos transcritos e o seu cotejo com a descrição do auto de infração, aduz que é possível concluir pela imprestabilidade do lançamento guerreado. Vale notar que a autoridade administrativa deve obedecer ao comando legal, não havendo liberdade para escolher livremente a forma de constituição do crédito tributário, sobretudo quando essa escolha se mostra mais onerosa ao contribuinte.

Diz que, no caso concreto, houvesse a autoridade autuante promovido as diligências e esclarecimentos necessários em torno da atividade do contribuinte, o auto de infração sequer seria lavrado, diante da ausência de matéria tributável.

Com efeito, uma vez que a legislação prevê a constituição definitiva do crédito e encaminhamento para inscrição em dívida ativa diretamente com base nas informações prestadas pelo contribuinte e tendo o auditor entendido como suficiente as informações declaradas, deveria ter seguido o comando legal e se eximido de lavrar o auto de infração.

Nesse passo, aduz revelar flagrantemente nulo, por violar frontalmente a legislação de regência, levantamento fiscal que se limita a reproduzir valores informados pelo contribuinte sem sequer perquirir ao que se referem e como foram apurados.

Diz que, de forma sintética, ou se opta pela constituição do crédito pelo lançamento ou se entende pela confissão. Lançamento que se limita a reproduzir valores e aplicar multa de ofício é ato ilegal e abusivo e, como tal, deve ser rechaçado por esse D. Conselho de Contribuintes.

Registra que, no Acórdão CJF nº 0295-11/19, da 1ª Câmara de Julgamento, publicado na Internet em 05/12/2019, resta claro que o lançamento somente se justifica, na hipótese de haver necessidade de “*dirimir controvérsias*” a fim de “*liquidar*” o tributo declarado. Destaca trecho do citado Acórdão.

I. Nº - 299430.0025/20-0
AUTUADO - IMPRESS SOLUÇÕES RÓTULOS E ETIQUETAS EIRELI
AUTUANTE - JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
ORIGEM - INFAC ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/08/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0110-04/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Considerações de defesa não elidem a autuação. Constatado que o valor do crédito cobrado, neste auto de infração, deve ser reduzido em R\$152.957,66, relativo ao mês de junho de 2020, pois houvera sido constituído pelo débito declarado de nº 8500007159205. O agente Fiscal Autuante emitiu novo demonstrativo de débito do saldo remanescente da autuação. Infração parcialmente subsistente. Afastadas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/2020, constitui crédito tributário no valor de R\$1.365.408,82, conforme demonstrativos/documentos acostados às fls. 9 a 35 dos autos, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 – 02.01.01: Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios nos meses de janeiro a dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018 e junho, agosto e setembro de 2020, na forma do demonstrativo de fl. 9 dos autos e cópias dos registros fiscais da apuração do ICMS extraídos da EFD acostados às fls. 10 a 35 do presente PAF. Consta de informações complementares que o Contribuinte Autuado fez apuração do ICMS nas suas EFD's, porém não recolheu o imposto aos cofres do Estado.

Lançado ICMS no valor de R\$1.365.408,82, com enquadramento no art. 2º, inciso I e art. 32, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 15/28 dos autos, apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz estar inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.824.684/0001-95 e I.E. nº 068.230.275, com sede na Rua Doutor Gerino de Souza Filho, nº 3561, Galpão 02, Lauro de Freitas, Bahia, tendo tomado ciência do Auto de Infração em epígrafe lavrado em seu desfavor, e com ele não concordando, vem, tempestivamente, por sua advogada regularmente constituída (Doc. 01), com fulcro no artigo 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal — RPAF — BA, apresentar a sua impugnação, lastreada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DA AUTUAÇÃO

Diz que o levantamento fiscal impugnado foi lavrado para exigir ICMS no valor histórico de R\$1.365.408,82, por ter imputado a infração acima relacionada, que volta a descrever.

Registra que, além do auto de infração, o levantamento fiscal se fez acompanhar de um “demonstrativo de débito” no qual elenca valores que descreve como base de cálculo, alíquota, débito, acréscimo moratório e multa e de uma planilha em Excel na qual reproduz os valores declarados pelo contribuinte citando na mesma “Fonte: EFD”, no qual demonstrou a incidência de juros e multa

Aduz que, consoante se elucidará, não merece prosperar a autuação a qual decorre do descuido

do auditor em averiguar a atividade efetivamente desempenhada pelo contribuinte, bem assim, da inobservância da legislação de regência.

II. DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO CONTRIBUINTE

Diz que, como se verifica dos documentos acostados, a IMPRESS desenvolve a atividade de impressão personalizada e sob encomenda dos seus clientes.

Nesse interim, diz que a atividade consiste em impressão de rótulos e etiquetas que são entregues ao cliente, destinatário final, para posterior utilização. Bem assim, em etiquetas para serem utilizadas como código de barras e outras formas de identificação.

Assim, ainda que ocorra a efetiva entrega do material (“*bobinas de rótulos e etiquetas impressas*”) fato é que a atividade preponderante não é a entrega em si (“*obrigação de dar*”), mas, o trabalho de composição gráfica, consistente na elaboração do layout, criação da matriz de impressão e posterior impressão e corte do material (“*obrigação de fazer*”).

III. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

III.a IMPRESTABILIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

Diz que, da descrição da infração se depreende que o auditor autuante lavrou o levantamento fiscal, acrescido de multa de ofício, para constituir crédito lastreado unicamente nas informações contidas na EFD transmitida pelo contribuinte.

Pontua que, consoante entendimento sumulado pelo E. STJ, a declaração enviada pelo contribuinte constitui o crédito tributário independente da participação do sujeito passivo, que destaca.

No mesmo sentido, diz que o RPAF/BA — Decreto nº 7.629/1999, estabelece no artigo 54A a desnecessidade de constituição quando o valor é declarado em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, devendo nessa hipótese, em caso de inadimplemento, ser encaminhado para inscrição em dívida ativa, que também destaca.

Por sua vez, o RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, no artigo 254, V, que, também, destaca, diz elencar a EFD dentre as declarações econômico-fiscais.

Da leitura dos dispositivos transcritos e o seu cotejo com a descrição do auto de infração, aduz que é possível concluir pela imprestabilidade do lançamento guerreado. Vale notar que a autoridade administrativa deve obedecer ao comando legal, não havendo liberdade para escolher livremente a forma de constituição do crédito tributário, sobretudo quando essa escolha se mostra mais onerosa ao contribuinte.

Diz que, no caso concreto, houvesse a autoridade autuante promovido as diligências e esclarecimentos necessários em torno da atividade do contribuinte, o auto de infração sequer seria lavrado, diante da ausência de matéria tributável.

Com efeito, uma vez que a legislação prevê a constituição definitiva do crédito e encaminhamento para inscrição em dívida ativa diretamente com base nas informações prestadas pelo contribuinte e tendo o auditor entendido como suficiente as informações declaradas, deveria ter seguido o comando legal e se eximido de lavrar o auto de infração.

Nesse passo, aduz revelar flagrantemente nulo, por violar frontalmente a legislação de regência, levantamento fiscal que se limita a reproduzir valores informados pelo contribuinte sem sequer perquirir ao que se referem e como foram apurados.

Diz que, de forma sintética, ou se opta pela constituição do crédito pelo lançamento ou se entende pela confissão. Lançamento que se limita a reproduzir valores e aplicar multa de ofício é ato ilegal e abusivo e, como tal, deve ser rechaçado por esse D. Conselho de Contribuintes.

Registra que, no Acórdão CJF nº 0295-11/19, da 1ª Câmara de Julgamento, publicado na Internet em 05/12/2019, resta claro que o lançamento somente se justifica, na hipótese de haver necessidade de “*dirimir controvérsias*” a fim de “*liquidar*” o tributo declarado. Destaca trecho do citado Acórdão.